EXMA. SENHORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PARECER.....Nº 2014JC0008
PROCESSO TC-013331/2013
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... PM DE DOM INOCÊNCIO
RELATOR.....LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS, em representação à Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2013, para no caso em abstrato, saber desta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade de contratação de Cooperativa de Trabalho para a prestação de serviços com a Administração Pública, nos termos da Lei n° 12.690 de 19 de julho de 2012.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Sra. Relatora reconheceu a legitimidade da autoridade consulente, bem como a pertinência temática da matéria, tudo consoante estabelecido no artigo 201 da Resolução 13/11.

A Diretoria de Fiscalização Especializadas desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 5 do processo, em resposta às indagações elencadas pelo consulente. Diante disto, quanto ao mérito, este Parquet de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas, opinando no sentido de que a consulta seja respondida nos termos do relatório técnico da DFAM, à peça eletrônica nº 5. Qual seja:

> a) Não há vedação legal à participação de sociedades cooperativas regulares em processos de licitação pública;
>
> b) No julgamento de propostas apresentadas por sociedades cooperativas, é imperativo que a Administração verifique se no valor informado consta discriminado o montante de 15% sobre o valor dos serviços, devendo,

conforme o caso, ser realizado o acréscimo do percentual (a regra deve preferencialmente estar informada no instrumento convocatório), uma vez que de acordo com a legislação previdenciária é de responsabilidade do tomador de serviços de sociedades cooperadas a contribuição do aludido percentual sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços (Lei nº 8.212/91, art. 22, IV), sendo tal exigência um corolário indispensável à seleção da proposta de fato mais vantajosa ao interesse público (CR/88, art. 37, caput e inciso XXI, Lei nº 8.666/93, art. 3º);

c) Após o advento da Lei nº 12.690/12, por força do disposto em seu art. 2º, § 1º, e, sobretudo, no art. 7º, § 6º, não mais se presume que nas atividades relacionadas no termo de conciliação judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, quando contratadas junto a cooperativas de trabalho prestadoras de serviço, estejam necessariamente imbuídas do elemento subordinação, sendo viável a participação desse tipo de sociedade em processos licitatórios;

d) Em qualquer hipótese de licitação para terceirização de serviços, mas, mormente, quando o objeto da licitação for algum daqueles discriminados no termo conciliação acima referido, a Administração deve velar para que não se façam presentes os demais elementos caracterizadores da relação de emprego, não sendo tal exigência decorrente da atual possibilidade de participação nestas licitações de sociedades cooperativas;

e) É inviável a terceirização e, portanto, a própria licitação de serviços relacionados à atividade-fim do órgão/ente licitante ou àqueles inerentes às funções do quadro de servidores efetivos, bem como de atividades que envolvam o exercício do poder de polícia ou a prática de atos administrativos, que apenas podem ser realizados por servidores públicos, respondendo o administrador pela inobservância destas regras nos termo do art. 37, § 2º, da CR/88, e podendo a conduta, em tese, configurar ato de improbidade

administrativa previsto na Lei nº 8.429/92 e/ou ser subsumida em tipo penal definido no Decreto-Lei nº 201/67;

f) Os institutos criados pela Lei nº 12.690/12, embora deem ensejo à ampla participação de sociedades cooperativas em processos licitatórios, não permitem que a Administração contrate entidades fraudulentas, sendo um poder-dever dos responsáveis pela condução dos processos de licitação, contratação e pagamento o estabelecimento e verificação da comprovação do atendimento dos requisitos previstos na legislação para a regular constituição, existência e funcionamento das sociedades cooperativas que desejem participar de licitação e contratar com o Poder Público, com fundamento nos arts. 30, IV, 40, VII e X, 43, IV e V, 44, § 3º, 45, 48, I e II, 55, XI e XIII, todos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar a utilidade prática dos processos e a própria Administração da responsabilidade pela inobservância de preceitos de ordem pública relativos às obrigações trabalhistas e tributárias/previdenciárias;

g) Caso haja a contratação de falsas sociedades cooperadas e a Administração incorra em prejuízos por eventual condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e/ou tributárias/previdenciárias, por inobservância do dever verificar a regularidade ou de permanecer fiscalizando seu funcionamento, tal responsabilidade deverá reverberar no patrimônio do gestor e as demais pessoas envolvidas na conduta, comissiva ou omissiva, irregular.

Teresina, 05 de Maio de 2014.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 06/05/2014 09:01:13**